



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06481/10

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02058/ 2016

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA SOARES DE MELO**
 - 1.2.2. Matrícula: **25.060-15**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇOS**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **8.510 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO (retificado):
 - 1.3.1. Data: **12/12/2014**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 15/12/2014**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais, após análise de defesas (fls. 118/119 e 130/131)¹, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. **VOTO DO RELATOR: Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, proferindo seu Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

¹ A Auditoria solicitou a reformulação dos cálculos proventuais a fim de figurar em parcela única, tendo em vista que o benefício foi concedido com base na média salarial das últimas remunerações (fls. 96/97. Constam, nos autos, portarias anteriores, que foram retificadas e/ou tornadas sem efeito (Portarias n.º 95/2012 e 13/2005 – fls. 29 e 115).

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO